

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.018/2024**

Processo nº 00196.001744/2024-87

**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se do Recurso Administrativo interposto pela licitante **ILHA DOS SABORES GASTRONOMIA E EVENTOS LTDA.** (CNPJ nº 13.881.077/0001-60), em razão da decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa **KENAZ PRODUÇÕES, EVENTOS E ASSESSORIA ARTÍSTICA LTDA.** (CNPJ nº 44.633.088/0001-54), no Pregão Eletrônico nº 90.018/2024 que tem como objeto a contratação de serviços de locação de espaço físico, infraestrutura (equipamentos/mobiliário, recursos humanos, alimentação) e transporte por empresas especializadas, visando à realização da 568ª Reunião Ordinária de Plenário - ROP do Cofen na cidade de Florianópolis/SC, no período de 26 a 30 de agosto de 2024.

**2. DA TEMPESTIVIDADE**

2.1. Nos termos do subitem 9.2 do Edital, em consonância ao que dispõe o artigo 165, inciso I, da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, o prazo para interposição de Recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou à revogação da licitação deve ser realizado no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

2.2. Neste seguimento, tem-se como tempestivo o Recurso apresentado pela licitante **ILHA DOS SABORES GASTRONOMIA E EVENTOS LTDA.**, conforme os documentos SEI nº 0353528 e 0353534.

2.3. Da mesma forma, nos termos do subitem 9.7 do Edital, em consonância à disposição do artigo 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021, é de 03 (três) dias o prazo para apresentação de Contrarrazões ao Recurso, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do Recurso.

2.4. Portanto, é tempestiva as Contrarrazões apresentadas pela licitante **KENAZ PRODUÇÕES, EVENTOS E ASSESSORIA ARTÍSTICA LTDA.**, conforme os documentos SEI nº 0353538 e 0353539.

2.5. Cumpre registrar que o prazo de interposição de intenção de recurso foi informado pelo sistema, conforme expresso no Termo de Julgamento do certame em apreço (SEI nº 0350233). Da mesma forma, o prazo para apresentação das razões do Recurso e das Contrarrazões foi informado pelo sistema, conforme destacado no documento SEI nº 0350279, em acordo com o item 9 do instrumento convocatório.

2.6. Analisou-se, neste passo, o mérito das argumentações apresentadas pela Recorrente e pela Recorrida, sendo o presente Julgamento de Recurso Administrativo tempestivo nos termos do que dispõe o subitem 9.5 do Edital, consoante o artigo 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, como bem exarado no documento SEI nº 0350279.

**3. DAS RAZÕES DO RECURSO**

3.1. A licitante **ILHA DOS SABORES GASTRONOMIA E EVENTOS LTDA.** interpôs sua impugnação, dentro do prazo fixado pelo sistema eletrônico do ComprasNet, alegando nas razões do seu Recurso, em síntese, o que se expõe a seguir:

"(...)

*Quando da fase de VISTORIA realizada pelo representante do COFEN, a empresa e ora RECORRENTE, restou inabilitada.*

*Considerando toda a realidade fática relacionada a situação que deve ser efetivamente observada e em atenção a todas as circunstâncias tem-se que o ato perpetrado pelo pregoeiro e que redundou na inabilitação da RECORRENTE é dotado de irregularidades.*

"(...)

*A vistoria feita no hotel indicado foi iniciada sem prévio agendamento, e de forma precipitada chegou a conclusão de inabilitação, com base em problemas plenamente sanáveis, haja vista, que o local já tinha agendado uma reforma e recuperação da sala citada com problemas.*

*Entretanto, existiam outras salas no próprio hotel indicado, que poderiam atender a demanda licitada, as quais não foram possíveis serem apresentadas, por estar ocorrendo um evento no dia e hora da vistoria do local.*

"(...)

*Sendo assim, confrontando as fotos acima com aquelas apresentadas no parecer da vistoria é possível verificar que não condizem com a realidade dos fatos, sendo que com um simples questionamento ou nova diligência seria facilmente sanada.*

"(...)

*A fase de vistoria serve para verificar as condições exigidas no objeto do edital e também na especificação do tamanho do local exigido das salas para execução do serviço contratado.*

*Entretanto, ao analisarmos o item 1.1 do Termo de referência, mais especificamente as referências exigidas na especificação do Espaço Físico, com uma simples comparação entre o edital e a proposta enviada (doc. em anexo), fica claro e cristalino que a empresa vencedora cumpriu com todas as exigências, além de apresentar salas com especificações maiores do que as exigidas, o que em nenhum momento foi contestado no relatório da VISTORIA.*

"(...)

*Vê-se, portanto, que a motivação da inabilitação, foi somente por ter sido fotografada uma das possíveis salas que poderia ser usada, a qual estava em manutenção, e que até o dia do evento, que somente ocorrerá no final do mês de agosto, já estará devidamente reformada e liberada para uso. O VÍCIO REGISTRADO É PLENAMENTE SANÁVEL.*

"(...)

*Ora, resta comprovado pelo item acima que a RECORRENTE respeitou todas as especificações previstas do Termo de Referência e do Edital em tela, e que os únicos motivos que ensejaram a inabilitação da Recorrente foram vícios facilmente sanáveis.*

*Ainda, o relatório que inabilitou a RECORRENTE foi fundamentado com base em fotos de uma sala fechada e em reforma, que não poderia não ser usada para cumprimento do objeto, pois teriam outras opções, de tal maneira que não há como entender-se pela inabilitação de uma participante (RECORRENTE) que apresentou a melhor proposta e cumpriu com todas as exigências do Edital e Termo de Referência.*

*Entre o valor da RECORRENTE (R\$ 68.922,00) e da empresa Kenaz Produções (R\$ 86.426,81) homologada como vencedora, tem-se uma diferença e gasto*

**para a autarquia de R\$ 17.504,81.**

Considerando todo o exposto pede-se vênha para que a análise da Comissão, a título de reconsideração, seja tão somente no sentido de admitir, conforme explicitado no presente recurso, que o hotel indicado como local para execução do objeto possui totais condições de receber o evento licitado, sem gerar nenhum perigo para a saúde dos diretores e participantes do COFEN e CORENS, porquanto a proposta da **RECORRENTE** seja a mais vantajosa à Administração no certame em tela.

(...)

À vista do exposto, **REQUER**:

a) seja revista a decisão que inabilitou a **RECORRENTE**, conquanto tenha restado comprovado que o hotel indicado como local para execução do objeto, tem totais condições de receber o evento licitado, sem gerar nenhum perigo para a saúde dos diretores e participantes do COFEN e CORENS;

b) e, em consequência, seja a **RECORRENTE** declarada vencedora do certame em apreço, por ter cumprido todas as exigências das regras editalícias e ter a proposta mais vantajosa à Administração;

(...)"

#### 4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1. Por sua vez, a licitante **KENAZ PRODUÇÕES, EVENTOS E ASSESSORIA ARTÍSTICA LTDA.**, apresentou, dentro do prazo fixado pelo sistema eletrônico do ComprasNet, suas alegações em sede de Contrarrazões, as quais em síntese se expõe:

"(...)

Em diligência de vistoria realizada pela comissão, conforme o próprio recorrente anexa em seu recurso, o órgão respondeu:

"Prezados, bom dia!

A sociedade empresária Ilha dos Sabores ofertou o hotel Porto Sol, localizado na Praia dos Ingleses. No procedimento de vistoria do espaço, foi detectado que a sala a ser disponibilizada para a presidência possuía o teto com manchas de umidade e parede estufada e descascando. No corredor, também foram detectadas manchas no teto e mofo.

Considerando a saúde dos Conselheiros Federais, funcionários, presidentes de Corens e visitantes e seus diversos problemas que podem ser potencializados em ambientes com este, o local não restou aprovado. Abaixo seguem fotos do local."

Restou então comprovado que houve resposta do órgão e justificativa à inabilitação, fato essa à preservar a qualidade do atendimento do evento.' [texto conforme imagem anexada nas Contrarrazões]

(...)

A empresa Recorrente aduz que apresentou em sua proposta com indicação do hotel e que fora inabilitada sem justificativa. Porém como própria juntou em sua peça recursal, a justificativa do órgão em prol da saúde de seus pares, atendimento ao TR e pela qualidade do evento é inegável.

'5.7.2.2. O espaço não deve apresentar aspectos de insalubridade (mofo e outros) e nem de abandono. Além disso, não deve estar passando por reformas, uma vez que o barulho atrapalha a realização do evento.'

5.2.8. Os espaços deverão ter isolamento acústico adequado, evitando barulhos/ruídos que possam prejudicar a reunião, incluindo sons advindos de outros eventos que possam estar acontecendo no local e não devem apresentar aspectos de insalubridade (mofo e outros) e nem de abandono.

Além disso, a própria Recorrente alega que o local indicado iria entrar em obras, indo contra o instrumento convocatório, o que prejudicaria a qualidade do evento.

"5.2.5. Os espaços deverão ter refrigeração suficiente para manter temperatura agradável, de acordo com o número de pessoas quantificadas para o local, ter iluminação, disponibilidade física e elétrica para instalação de equipamentos e não devem estar passando por reformas, uma vez que o barulho atrapalha a realização das atividades."

A Recorrente alega ainda quanto a proposta mais vantajosa, porém não é a proposta mais vantajosa a que expõe em risco e não atende aos requisitos do edital como mencionados acima.

Ressaltamos que a prerrogativa da vistoria pela equipe da comissão e a decisão do pregoeiro, visam o caráter da qualidade do evento, do ambiente e dos aspectos que possam tornar o evento o melhor possível.

#### **REQUERIMENTO**

Por todo o exposto, requer seja julgado improcedente o recurso da empresa **ILHA DOS SABORES GASTRONOMIA E EVENTOS LTDA.**, e que seja dada continuidade ao processo licitatório desse órgão licitante, como medida de Direito e Justiça, adjudicando a empresa **KENAZ PRODUÇÕES, EVENTOS E ASSESSORIA ARTÍSTICA LTDA.**

(...)"

#### 5. DA ANÁLISE DO MÉRITO

5.1. Preliminarmente, registramos que o processo licitatório do Pregão Eletrônico em referência é regido pela Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, assim como pelos termos descritos no Edital, haja vista a força cogente do documento que constitui instrumento convocatório.

5.2. Seguidamente, é imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o qual dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

5.3. Após a realização da vistoria no Hotel indicado pela licitante classificada em primeiro lugar, durante a realização do certame licitatório do Pregão nº 90.018/2024, a Área Técnica elaborou os seguintes apontamentos, que vieram a declassificar a licitante **ILHA DOS SABORES GASTRONOMIA E EVENTOS LTDA.**:

"Prezados, bom dia!

A sociedade empresária Ilha dos Sabores ofertou o hotel Porto Sol, localizado na Praia dos Ingleses. No procedimento de vistoria do espaço, foi detectado que a sala a ser disponibilizada para a presidência possuía o teto com manchas de umidade e parede estufada e descascando. No corredor, também foram detectadas manchas no teto e mofo.

Considerando a saúde dos Conselheiros Federais, funcionários, presidentes de Corens e visitantes e seus diversos problemas que podem ser potencializados em ambientes com este, o local não restou aprovado. Abaixo seguem fotos do local."

5.4. Finalizada a Sessão Pública, foi manifestada intenção de Recurso pela licitante **ILHA DOS SABORES GASTRONOMIA E EVENTOS LTDA.**. Apresentado os termos do Recurso, de forma tempestiva, bem como as Contrarrazões pela licitante **KENAZ PRODUÇÕES, EVENTOS E ASSESSORIA ARTÍSTICA LTDA.**, igualmente tempestiva, os mesmos foram submetidos à Área Técnica responsável pelo procedimento da vistoria.

5.4.1. No que se diz respeito à análise do Recurso apresentado pela licitante **ILHA DOS SABORES GASTRONOMIA E EVENTOS LTDA.** e das Contrarrazões apresentada pela empresa **KENAZ PRODUÇÕES, EVENTOS E ASSESSORIA ARTÍSTICA LTDA.**, a Área Técnica do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), responsável pela realização do evento, se manifestou no seguinte sentido:

*"Prezados, conforme já explicitado no e-mail anterior que segue abaixo, o fato gerador da recusa do local ofertado pela sociedade empresária Ilha dos Sabores foram as condições ruins do espaço ofertado, o qual apresentava parede estufada e descascada, teto com mofo em diversos pontos, conforme se vê nas imagens anexadas.*

*Aceitar esse tipo de local, seria expor o corpo diretor da autarquia a condições que prejudicariam sua saúde e impossibilitaria o bom andamento dos trabalhos."*

5.4.2. Após novos questionamentos realizados por esta Comissão à Área Técnica, a fim de se esclarecer pontos controversos apresentados na peça recursal, esta prontamente se manifestou da seguinte forma:

*"Prezados, quantos aos pontos elencados, presta-se os seguintes esclarecimentos:*

*a) A Recorrente alega, em síntese, que a sala apresentada no momento da vistoria cumpria com as especificações maiores do que as exigidas. É procedente essa declaração?*

*R.: Com relação à metragem, sim. Contudo a vistoria não se trata apenas de verificação de dimensões, pois se assim fosse, bastariam obter as plantas do local.*

*b) Existiam, conforme alegado pela Recorrente, "outras salas no próprio hotel indicado, que poderiam atender a demanda licitada, as quais não foram possíveis serem apresentadas, por estar ocorrendo um evento no dia e hora da vistoria do local"? Essas salas, que supostamente atenderiam o evento, estariam disponíveis no dia do evento do Cofen?*

*R.: Não foram informadas ou apresentadas pelo representante da recorrente outras salas. Limitou-se somente a apresentar duas salas, sendo que **na maior, a sala da reunião, havia um evento em curso e isso não impossibilitou sua verificação por parte deste subscritor**. Não foram analisados os calendários de eventos das salas ofertadas. Apenas foi informado que as duas salas verificadas eram aquelas que estavam sendo ofertadas no processo licitatório."*

5.5. Neste passo, ao se cotejar as manifestações elucidadas pela Área Técnica, bem como levando-se em conta os atos praticados durante o certame licitatório e as regras à ele concernentes, procedeu-se cuidadosamente por esta Comissão a análise das razões aduzidas nas peças de Recurso e de Contrarrazões, nos seguintes termos:

5.5.1. A desclassificação da licitante classificada em primeiro lugar, qual seja a empresa **ILHA DOS SABORES GASTRONOMIA E EVENTOS LTDA.**, deu-se em razão de que a mesma ofertou Hotel para a realização do evento que não cumpria com os requisitos técnicos estabelecidos no Edital, na forma estabelecida no subitem 7.5 do Edital, o qual versa sobre os procedimentos de vistoria, no seguinte sentido:

*"7.5 Se o local indicado pelo licitante não atender as exigências do Edital, o Pregoeiro analisará a aceitabilidade da proposta ou lance ofertado pelo segundo classificado. Seguir-se-á com a vistoria do local indicado e, assim, sucessivamente, até a verificação de uma que atenda às especificações constantes no Termo de Referência."*

5.5.2. Sumariamente, tem-se que o procedimento de vistoria constitui requisito obrigatório no certame em apreço, nos termos do subitem 5.7.2 do Termo de Referência (anexo I do Edital), bem como é oportunizado à todos os licitantes de forma equânime, nos moldes e princípios evidenciados no artigo 5º da Nova Lei de Licitações.

5.5.3. Neste sentido, tem-se que a desclassificação foi motivada pelas condições apresentada no Hotel ofertado pela licitante, o qual não cumpria exigências e requisitos mínimos de salubridade, em razão da detecção de mofos, manchas nos tetos e paredes estufadas, conforme informado pela Área Técnica responsável pela realização da vistoria.

5.5.4. O Edital do Pregão em referência estabelece, por sua vez, que a existência de aspectos de insalubridade e a não verificação do bom estado de conservação do espaço são causas de inabilitação, o que acarretará na desclassificação do licitante, conforme os subitens 5.2.8, 5.7.2.2 e 5.7.2.3 do Termo de Referência (Anexo I do Edital). Vejamos, dos recortes:

*"5.2.8 Os espaços deverão ter isolamento acústico adequado, evitando barulhos/ruídos que possam prejudicar a reunião, incluindo sons advindos de outros eventos que possam estar acontecendo no local e **não devem apresentar aspectos de insalubridade (mofo e outros) e nem de abandono**.*

*5.7.2.2 O espaço não deve apresentar aspectos de insalubridade (mofo e outros) e nem de abandono. Além disso, não deve estar passando por reformas, uma vez que o barulho atrapalha a realização do evento.*

*5.7.2.3 O espaço e todos os itens requeridos devem estar em bom estado de conservação." (grifo nosso)*

5.5.5. Nesta toada, cumpre destacar que os requisitos técnicos a serem aferidos no ato da vistoria não se tratam, unicamente, do tamanho do espaço a ser realizado o evento. Mas constitui, certamente, em um complexo de condições mínimas as quais são previamente definidas no instrumento convocatório.

5.5.6. Continuamente, as condições de habilitação devem estar presentes no ato da vistoria, haja vista que estas são verificadas nesse momento e não *a posteriori*. Por tais razões, não podem prosperar as alegações da Recorrente de que, em suas palavras, *"de forma precipitada chegou a conclusão de inabilitação, com base em problemas plenamente sanáveis"*, uma vez que não é possível aferir que eventuais reformas, posteriores à licitação, garantiriam a salubridade do espaço. Para mais, aceitar tal conjectura, poderia caracterizar um tratamento diferenciado à Recorrente, face aos demais participantes do certame em apreço, os quais merecem tratamento equânime na análise de suas propostas, sobre as penas da Lei.

5.5.7. Para culminar, a própria Recorrente, em seu Recurso, já revela e admite que o espaço ofertado na sua proposta, para a realização do evento, estava eivado de vícios, dentre os quais mereciam passar por reformas e melhorias. Destaca-se, à exemplo, o seguinte recorte:

*"Vê-se, portanto, que a motivação da inabilitação, foi somente por ter sido fotografada uma das possíveis salas que poderia ser usada, a qual estava em manutenção, e que até o dia do evento, que somente ocorrerá no final do mês de agosto, já estará devidamente reformada e liberada para uso. O VÍCIO REGISTRADO É PLENAMENTE SANÁVEL."*

5.5.8. Ademais, o Edital do pregão em referência não exige o agendamento de horários para a realização do procedimento de vistoria, não prosperando as alegações infundadas da Recorrente sobre tal questão.

5.5.9. Por último, em que pese a diferença de valores entre as propostas das licitantes Recorrente e Recorrida, cumpre esclarecer que o preço aceito permaneceu abaixo do estimado em pesquisa de preços realizada pelo Setor responsável e analisado pela Controladoria Geral da Autarquia, documentos aos quais instruem o presente processo licitatório (SEI nº 0304040 e 0304484).

5.5.10. Ademais, não é vantajoso, para a Administração Pública, selecionar uma proposta que não atenda e viola os termos do Edital, bem como que expõe em risco os participante do evento, a despeito do preço ofertado. Não prospera, portanto, as alegações da Recorrente que dizem respeito à diferença de gastos.

5.5.11. Diante dos fatos mencionados acima, pode-se concluir que não prosperam as argumentações apresentadas pela licitante Recorrente, razão pela qual certificou-se que todo o certame licitatório ocorreu dentro dos ditames da legislação aplicável.

5.6. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar o cumprimento dos requisitos do Edital, com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e formalismo moderado.

5.7. Nesse passo, ao se cotejar as razões recursais, levando-se em consideração ao que constou do instrumento convocatório a respeito da lide, bem como considerando o contido na Lei Geral de Licitações e demais normas que regem o procedimento licitatório, fica efetivamente evidenciado que as razões do Recurso não são suficientes para alterar o resultado do certame licitatório.

5.8. É oportuno registrar que o instrumento convocatório do pregão em exame, se encontra em consonância com todas as normas e princípios que regem a matéria, não deixando dúvidas quanto à sua legalidade. Esse entendimento encontra-se em consonância com o contido no parecer jurídico que apreciou o Edital do Pregão (SEI nº0330774).

## 6. DA CONCLUSÃO

6.1. De acordo com o ordenamento disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, conheço do Recurso interposto pela licitante **ILHA DOS SABORES GASTRONOMIA E EVENTOS LTDA.** e no mérito, pelo seu **INDEFERIMENTO**, mantendo o posicionamento inicial no sentido de declarar vencedora do certame a empresa **KENAZ PRODUÇÕES, EVENTOS E ASSESSORIA ARTÍSTICA LTDA.**

6.2. Neste passo, encaminham-se os autos à autoridade competente pela homologação dos certames licitatórios (Portaria Cofen nº 713/2019) para apreciação do Recurso, bem como decisão em função da manutenção da posição deste Pregoeiro, consoante regramento constante no subitem 9.5 do Edital e no artigo 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

**ROGÉRIO WOLNEY LEITE**

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO WOLNEY LEITE - Matr. 579, Chefe da Comissão Permanente de Licitação**, em 06/08/2024, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0354904** e o código CRC **1F839DD5**.